DECRETO Nº 108/2026 - GAB

Estabelece tabela de avaliação do Valor de Terra Nua (VTN) por hectare de terra e por aptidão em áreas rurais do Municipal de Itinga do Maranhão-MA, para fins de lançamento, fiscalização e cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR, Prefeita de Itinga do Maranhão – MA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Itinga do Maranhão – MA;

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os valores de avaliação do Valor de Terra Nua, (VTN) por hectare e aptidão (capacidade potencial de terra/qualificação do solo), aos imóveis rurais do Município de Itinga do Maranhão - MA, para fins de fiscalização e cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR), conforme segue:

Ano 2025	Lavoura Aptidão Boa	Lavoura Aptidão Regular	Lavoura Aptidão Restrita	Pastagem Plantada	Silvicultura ou Pastagem Natural	Preservação da Fauna ou Flora
Valor médio (R$/ha)	6.517,83	6.629,78	4.574,20	4.574,20	3.659,35	3.659,35

Art. 2º - Os valores constantes da tabela referida no artigo primeiro deverão serem remetidos à Receita Federal do Brasil para armazenamento do Sistema de Preços de Terra - SIPT.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itinga do Maranhão – MA, 22 de abril de 2026.

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR
Prefeita Municipal de Itinga do Maranhão/MA

V – uma vez aprovada a lei de alteração do Protocolo de Intenções em cada um dos Municípios consorciados, deverá ela ser publicada nos mesmos moldes da lei ratificadora do Protocolo de Intenções original; e
VI – convertido o Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público, o respectivo instrumento e suas alterações deverão ser publicados no Portal de Transparência do consórcio.

CAPÍTULO XXV
DA RETIRADA, EXCLUSÃO E DISSOLUÇÃO

Art. 55. A retirada voluntária de ente consorciado dependerá de prévia comunicação formal ao consórcio e de autorização por lei municipal específica, respeitadas as obrigações assumidas, produzindo efeitos apenas após 06 (seis) meses da comunicação formal, condicionada à quitação integral das obrigações assumidas e à indenização proporcional dos investimentos estruturantes ainda não amortizados.
Art. 56. O ente consorciado poderá ser excluído nos termos do Estatuto e da legislação vigente.
Art. 57. A dissolução do CPLAN dependerá de deliberação da Assembleia Geral e da ratificação por lei específica de todos os entes consorciados.

CAPÍTULO XXVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. O presente Protocolo de Intenções será submetido à ratificação pelas Câmaras Municipais dos entes signatários, mediante lei específica.
Art. 59. O Protocolo de Intenções e/ou suas alterações, após sua ratificação por todos os signatários iniciais, converter-se-á automaticamente em Contrato de Consórcio Público.
Art. 60. As publicações do Consórcio poderão ocorrer de forma resumida, desde que indiquem expressamente o local e o sítio eletrônico oficial em que esteja disponível a versão integral dos respectivos atos, documentos ou decisões.
Art. 61. O Consórcio adotará política formal de governança, integridade e compliance, com mecanismos mínimos de:
I – código de conduta e ética institucional;
II – política de prevenção e gestão de conflitos de interesse, com declaração formal de interesses e regras de impedimento;
III – transparência ativa de atos de gestão, receitas, despesas, contratos e parcerias;
IV – canal de ouvidoria e reporte institucional;
V – segregação entre funções estratégicas, executivas e de controle.
Parágrafo único. A política de integridade e os instrumentos de governança serão regulamentados por resolução da Assembleia Geral e detalhados no Estatuto Social.
Art. 62. Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral, observando-se os princípios da legislação aplicável aos consórcios públicos e a administração pública em geral.

CAPÍTULO XXVII
DO FORO

Art. 63. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Protocolo de Intenções e do respectivo Contrato de Consórcio Público, fica eleito o foro da Comarca onde estiver situada a sede administrativa do Consórcio, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Imperatriz/MA, 19 de março de 2026.

CHRISTIANE DE ARAÚJO VARÃO
Prefeita do Município de Bom Jardim

FRANKLIM WILLAME RODRIGUES ARAÚJO DUARTE
Prefeito do Município de Bom Jesus das Selvas

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR
Prefeita do Município de Itinga do Maranhão

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: 0be4061b3d86efcc3a5f2cb799cfd071

DECRETO Nº 108/2026 - GAB

DECRETO Nº 108/2026 - GAB

Estabelece tabela de avaliação do Valor de Terra Nua (VTN) por hectare de terra e por aptidão em áreas rurais do Municipal de Itinga do Maranhão-MA, para fins de lançamento, fiscalização e cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR, Prefeita de Itinga do Maranhão – MA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Itinga do Maranhão – MA;

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os valores de avaliação do Valor de Terra Nua, (VTN) por hectare e aptidão (capacidade potencial de terra/qualificação do solo), aos imóveis rurais do Município de Itinga do Maranhão - MA, para fins de fiscalização e cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR), conforme segue:

Ano 2025	Lavoura Aptidão Boa	Lavoura Aptidão Regular	Lavoura Aptidão Restrita	Pastagem Plantada	Silvicultura ou Pastagem Natural	Preservação da Fauna ou Flora
Valor médio (R$/ha)	6.517,83	6.629,78	4.574,20	4.574,20	3.659,35	3.659,35

Art. 2º - Os valores constantes da tabela referida no artigo primeiro deverão serem remetidos à Receita Federal do Brasil para armazenamento do Sistema de Preços de Terra - SIPT.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itinga do Maranhão – MA, 22 de abril de 2026.

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR
Prefeita Municipal de Itinga do Maranhão/MA

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: 2d1966b2d675ddf50513bb8829805474

LEI Nº 545/2026/GP, DE 22 DE ABRIL DE 2026

LEI Nº 545/2026/GP, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

"Institui o Auxílio às Famílias de Crianças com Neurodivergências e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o **Programa Municipal de Apoio às Mães Atípicas**, de natureza assistencial, destinado a oferecer auxílio financeiro às mães ou responsáveis legais que exerçam o cuidado direto e permanente de crianças diagnosticadas com transtornos do neurodesenvolvimento.
Parágrafo único. O auxílio previsto nesta Lei tem por finalidade contribuir para o custeio de despesas relacionadas ao acompanhamento terapêutico, tratamento e demais necessidades decorrentes da condição da criança.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se **mãe atípica** a mãe ou responsável legal que exerça o cuidado direto, contínuo e permanente de criança diagnosticada com transtorno do neurodesenvolvimento previsto no Anexo I desta Lei.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se elegíveis exclusivamente os transtornos do neurodesenvolvimento expressamente previstos no Anexo I, identificados por códigos específicos da Classificação Estatística Internacional de Doenças – CID, da Organização Mundial da Saúde – OMS.
§1º Somente serão consideradas as condições cujo código CID esteja expressamente indicado no Anexo I.
§2º A correspondência entre códigos da CID-10 e da CID-11 será admitida exclusivamente quando houver equivalência diagnóstica estrita entre os códigos expressamente previstos no Anexo I.
§3º A utilização de códigos equivalentes da CID-11 não implicará ampliação do rol de condições elegíveis.
§4º É vedado ao regulamento:
I – criar novas hipóteses de elegibilidade;
II – ampliar o rol de códigos CID;
III – admitir enquadramento por analogia, similaridade clínica ou interpretação extensiva.
§5º A inclusão de novos códigos dependerá de lei específica precedida de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO
Art. 4º. O auxílio financeiro será concedido em valor variável, observado o limite máximo de **R$ 300,00 (trezentos reais) mensais por beneficiária**, de acordo com critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento.
Art. 5º. O auxílio destina-se prioritariamente ao custeio de despesas relacionadas a:
I – terapias especializadas;
II – medicamentos;
III – acompanhamento multiprofissional;
IV – transporte para tratamento;
V – materiais terapêuticos;
VI – acompanhamento educacional especializado.
Art. 6º. O benefício será concedido à mãe ou responsável legal pela criança diagnosticada com transtorno do neurodesenvolvimento, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:
I – comprovação do diagnóstico mediante laudo médico com indicação do código CID constante do Anexo I;
II – apresentação de prescrição médica que indique a necessidade de acompanhamento terapêutico ou tratamento continuado;

III – inscrição e cadastro ativo e atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
IV – residência no Município pelo prazo mínimo de 1 (um) ano;
V – não percepção de benefício financeiro de natureza similar destinado ao custeio das mesmas finalidades previstas nesta Lei, concedido por outro ente federativo.

§1º. A concessão do auxílio previsto nesta Lei não impede o recebimento de benefícios assistenciais ou previdenciários federais ou estaduais destinados à criança, desde que não possuam a mesma finalidade específica do auxílio instituído por esta Lei.

§2º. A verificação da inexistência de benefício financeiro de natureza similar poderá ser realizada mediante consulta e cruzamento de dados em cadastros públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 7º. A avaliação das condições para concessão do benefício será realizada por **equipe técnica multiprofissional**, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 8º. A gestão do Programa Municipal de Apoio às Mães Atípicas ficará sob responsabilidade da **Secretaria Municipal de Assistência Social**, em articulação com a **Secretaria Municipal de Saúde**.
§1º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:
I – a gestão administrativa do programa;
II – a análise socioassistencial das beneficiárias;
III – o acompanhamento e controle do pagamento do benefício.
§2º Compete à Secretaria Municipal de Saúde:
I – a validação técnica das informações médicas;
II – a análise das prescrições médicas apresentadas;
III – o acompanhamento técnico relacionado ao tratamento e às terapias.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE E DA REAVALIAÇÃO

Art. 9º. O benefício será submetido a **reavaliação periódica, no mínimo a cada 12 (doze) meses**, mediante atualização da documentação médica e socioassistencial, ou sempre que houver indícios de alteração das condições que ensejaram sua concessão.
Art. 10. O Poder Executivo poderá realizar fiscalização, auditoria e cruzamento de informações junto a cadastros federais, estaduais e municipais, inclusive CadÚnico e sistemas de saúde, para verificação da manutenção dos requisitos do benefício.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A concessão do auxílio fica condicionada:
I – à existência de dotação orçamentária específica;
II – à disponibilidade financeira do Município;
III – à observância da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
IV – à compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias**.
Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itinga do Maranhão, Estado do Maranhão, em 22 de abril de 2026.

LENY PAULA FIRMIANO AGUIAR
Prefeita Municipal de Itinga do Maranhão/MA

ANEXO I
ROL TAXATIVO DE TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO
(CID-10 e Correspondência CID-11)

Transtorno	CID-10	CID-11
Autismo infantil	F84.0	6A02.0
Autismo atípico	F84.1	6A02.1
Síndrome de Asperger	F84.5	6A02.5
Transtorno global do desenvolvimento não especificado.	F84.9	6A02.Z
Transtorno da atividade e atenção (TDAH)	F90.0	6A05.0
Transtorno específico da leitura	F81.0	6A03.0
Transtorno específico da habilidade aritmética	F81.2	6A03.2
Transtorno do desenvolvimento da coordenação	F82	6A04

Publicado por: CAIO VITOR DELGADO CARDOSO
Código identificador: f922191d9ce78283eaa710bffb192531